Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

P R O J E T O D E L E I Nº 003/2025.

Câmara Municipal dos Barreiros – PE
APROVADO (X) REJEITADO ( )
Em 26 de FEVEREIRO 2025.
PRESIDENTE

EMENTA: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE.

O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, submete ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária cujo texto abaixo se encontra transcrito:

Art. 1º. Fica Criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, Mesa Diretora e respeitados Edis da Câmara Municipal dos Barreiros– Estado de Pernambuco,

O transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação na Lei n.º 13.977/20 (Lei Romeu Mion), visando à inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista contar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além e manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias, conforme cópia anexa.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Solicito a Mesa Diretora desta Casa de Leis, dar ciência desta matéria a Secretária Municipal de Saúde – Patrícia Ihaly Valença Silva, solicitando-a que após a sanção da Lei pelo Poder Executivo Municipal, a ilustre Secretária acione os Agentes Comunitários de Saúde a cadastrar os portadores transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município para viabilizar os efeitos desta Lei.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto, por sua relevante importância.

Adelino

Adelino Ferreira Costa Neto
Vereador – Secretário da Mesa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER APROVADO
POR 12 VOTOS CONTRA 0 VOTOS
EM 26 de FEVEREIRO de 2025.
PRESIDENTE

PARECER Nº 003/2025.

RELATOR: Cristiano Eduardo dos S. Nascimento
Projeto de Lei nº 003/2025
Autor: Vereador Adelino Ferreira Costa Neto.
Ementa: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE.

I - HISTÓRICO:

O Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Vereador Adelino Ferreira Costa Neto, propõe a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), com o intuito de fornecer um documento oficial para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Barreiros, Pernambuco. A proposta visa facilitar o acesso a serviços e benefícios específicos para essas pessoas, como prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, além de garantir maior visibilidade e reconhecimento da condição.

II - PARECER DO RELATOR:

Conforme disposto no art. 79, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa dos projetos de lei, com a finalidade de avaliar sua admissibilidade e viabilidade de tramitação.

Após análise detalhada, esta Comissão não encontrou nenhum impedimento ou objeção em relação aos aspectos regimentais e de técnica legislativa. O Projeto de Lei nº 003/2025 está conforme as normas estabelecidas e não apresenta qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. A criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é uma medida de grande relevância social, pois visa garantir maior dignidade e melhores condições de acesso aos direitos dos autistas, o que está em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, que assegura a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

III - CONCLUSÃO:

Por não haver qualquer objeção quanto ao aspecto jurídico, regimental ou técnico, e considerando a importância social da proposta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 003/2025.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 25 de fevereiro de 2025.

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Elimário de Melo Farias
VICE-PRESIDENTE

Cristiano Eduardo dos S. Nascimento
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Manoel José Gomes Ferreira
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER APROVADO
POR 12 VOTOS CONTRA 0 VOTOS
EM 26 de FEVEREIRO de 2025.
PRESIDENTE

PARECER Nº 003/2025.

RELATOR: Elimário de Melo Farias
Projeto de Lei nº 003/2025
Autor: Vereador Adelino Ferreira Costa Neto.
Ementa: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE.

I - HISTÓRICO:

O Projeto de Lei nº 003/2025 tem como objetivo criar no município de Barreiros a Carteira de Identificação do Autista (CIA). Essa carteira será destinada às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fornecendo um meio de identificação específico para esse público.

II - PARECER DO RELATOR:

Este relator analisou o Projeto de Lei nº 003/2025 e concluiu que a proposta está em conformidade com a legislação vigente, sem apresentar contrariedade às normas financeiras, orçamentárias e tributárias. Em sua análise, o relator considerou que a criação da Carteira de Identificação do Autista é uma medida importante e relevante para a sociedade, especialmente para a inclusão de pessoas com TEA em diversos contextos.

O parecer também leva em consideração o impacto financeiro e orçamentário da criação da Carteira de Identificação do Autista. Este relator avalia que, de acordo com as informações disponíveis, a criação da carteira não representará um **grande impacto orçamentário** para o município dos Barreiros, visto que o custo de produção da carteira pode ser absorvido dentro do orçamento municipal.

III - CONCLUSÃO:

O relator opina que o **Projeto de Lei nº 003/2025** deve ser aprovado, considerando que ele está de acordo com as normas e regulamentos financeiros e orçamentários do município, além de ser uma proposta que visa promover a inclusão de uma população vulnerável e muitas vezes invisível na sociedade.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de fevereiro de 2025.

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Cristiano E. dos Santos Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Elimário de Melo Farias
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Luiz Henrique Teixeira Gama
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER APROVADO
POR 12 VOTOS CONTRA 0 VOTOS
EM 26 de FEVEREIRO de 2025.
PRESIDENTE

PARECER Nº 001/2025.

RELATOR: Luiz Henrique Teixeira Gama
Projeto de Lei nº 003/2025
Autor: Vereador Adelino Ferreira Costa Neto.
Ementa: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE.

I - HISTÓRICO:

O Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Vereador Adelino Ferreira Costa Neto, propõe a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA). O objetivo principal do projeto é proporcionar uma identificação oficial para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro do município de Barreiros, no estado de Pernambuco. A ideia é que a **Carteira de Identificação do Autista** seja um documento único que possa ser utilizado para facilitar o acesso a serviços públicos, benefícios específicos, e outros direitos previstos por lei, como atendimento prioritário, acesso a serviços de saúde especializados, entre outros.

II - PARECER DO RELATOR:

O projeto se alinha com a legislação nacional e estadual sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial as que possuem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, têm garantidos direitos fundamentais como o acesso à educação, saúde, trabalho, transporte, e o respeito à sua dignidade. A criação da Carteira de Identificação do Autista está em conformidade com esses direitos e é compatível com outras políticas públicas de inclusão social e de facilitação do acesso aos serviços.

O relator considera que o projeto de lei está bem fundamentado juridicamente, pois busca garantir um instrumento legal de identificação que poderá facilitar a implementação desses direitos de forma prática e acessível.

III - CONCLUSÃO:

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 003/2025, este relator opina favoravelmente à aprovação do projeto, tendo em vista que a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é uma medida necessária e benéfica, que contribui para a promoção da inclusão social, da igualdade de direitos e do acesso a benefícios para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Barreiros.

Sala das Sessões da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, em 25 de fevereiro de 2025.

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Zenildo Robson da Silva
VICE-PRESIDENTE

Luiz Henrique Teixeira Gama
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.
Lucas Lafaiete N. dos Santos
MEMBRO